



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Atividade de transporte de pessoas com finalidade turística, o denominado “passeio turístico”, pode ser difícil de separar em concreto da atividade de transporte de passageiros, sendo que a qualificação como transporte de passageiros é relevante para aplicação da taxa reduzida de 6% ao abrigo da Tabela I, verba 2.14, do CIVA.

A Autoridade Tributária (AT) tem vindo a ter o entendimento que “o transporte de passageiros, individual ou coletivo, por qualquer via ainda que o fim seja um passeio turístico, é passível de imposto à taxa reduzida (6%), por enquadramento na citada verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA.”, entendimento este que foi inclusive assumido em diferentes informações vinculativas.

A existência de refeições incluídas no preço, ou de outras atividades, não deve excluir a qualificação como transporte de passageiros das restantes componentes do preço, desde que discriminadas as atividades na fatura.

Contudo, mais recentemente, a Autoridade Tributária tem vindo, em certos casos, a assumir um entendimento que o serviço de transporte de passageiros, quando praticado no âmbito de atividades marítimo turísticas, deverá ser tributado com uma taxa de (23%).

Esta disparidade de entendimentos da Autoridade Tributária coloca as empresas perante uma incerteza e uma imprevisibilidade fiscal que pode poderá ser geradora de situações de gritante distorção da concorrência, ou até de retroatividade fiscal, atendendo a que há informações vinculativas num e noutro sentido, ao que se alia uma prática generalizada do setor das marítimo-turísticas, no que se reporta ao transporte de passageiros, de uma tributação

em sede de incidência de IVA de (6%), o que decorre daquela que até aqui era a orientação da Autoridade Tributária.

Também neste setor foram feitos muito investimentos baseados numa previsão de taxas reduzidas de IVA e assim foram analisados e aprovados pelos organismos do Estado responsáveis pela concessão de apoios ao investimento.

A recuperação de tais investimentos, que se sofrerem uma redução do preço das prestações de serviços de 23% para 6% donde resulta um acréscimo de custos 17 %, ficam incapacitadas para reembolsar os financiamentos e jamais atingirão os objetivos que permitem alcançar os prémios dos incentivos obtidos. Sendo intenção anunciada do governo que o turismo passe dos atuais 8% do PIB para 10% (media europeia) a aplicação da taxa de 23% num ambiente de preços com IVA incluído resultará diretamente numa redução da contribuição destas empresas em 17% das suas vendas o que a nível de lucros será certamente superior a 100% passando o setor a um setor deficitário que em vez de contribuir positivamente para o PIB passará a contribuir negativamente. Face às dúvidas que se colocaram e à incerteza criada pela recente prática da Autoridade Tributária em recusar a aplicação da taxa reduzida no transporte de passageiros em passeios turísticos, é conveniente que o sentido da lei seja esclarecido.

O esclarecimento é que o transporte de pessoas com finalidade de passeio turístico é tributado como transporte de passageiros, independentemente da presença de outros elementos no serviço, desde que estes estejam discriminados e aplicando-se a este a sua taxa própria.

Artigo 210.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

- 1- As verbas 2.8, 2.10, **2.14**, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«...

2.14 - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.

Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, **bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.**

...»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,